

LEI N° 2.636/2017

EMENTA: Institui o Programa Jovem Oportunidade no município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 008/2017 – Legislativo:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Jovem Oportunidade no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º - O Programa Jovem Oportunidade tem como diretrizes:

- I - A inserção social de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade;
- II - A inclusão de adolescentes e jovens em situação de risco, entendido como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa;
- III - A busca da dignidade da pessoa humana para todos adolescentes e jovens santa-cruzenses;
- IV - Promoção focalizada de assistência social;
- V - Coordenar ações que visem a ascensão social de adolescentes e jovens em situação de pobreza no município;
- VI - Proporcionar auxílio psicossocial a adolescentes e jovens vítimas de violência e outros traumas.

Art. 3º - Serão considerados como beneficiários deste programa, adolescentes e jovens com as seguintes características:

- I - Adolescentes e jovens na faixa etária dos 12 (doze) aos 29 (vinte e nove anos);
- II – Adolescentes e jovens de famílias com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita;
- III - Adolescentes egressos do sistema socioeducativo;
- IV - Adolescentes e jovens vítimas de violência doméstica;
- V - Adolescentes abrigados em lares alheios e não atendidos por outros programas de proteção social;
- VI – Adolescentes e jovens envolvidos com o uso ou tráfico de entorpecentes;
- VII - Adolescentes e jovens filhos de pai ou mãe reclusos no sistema carcerário.

Art. 4º - Constituem atividades do Programa Jovem Oportunidade:

- I - a oferta de vagas em estágios no setor público e privado para os beneficiários;
- II - o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizante;
- III - o estímulo ao estudo, incluindo o apoio à formação daqueles jovens que não concluíram o ensino na idade certa por meio do EJA e outras iniciativas;
- IV - assegurar acompanhamento psicossocial dos adolescentes e jovens vítimas de violência e outros traumas por meio do CREAS e outras iniciativas;

V - assegurar acompanhamento àqueles adolescentes e jovens que se encontrem em situação de dependência química por meio do CAPS e de iniciativas na redução de danos.

Art. 5º - Como instrumento do Programa Jovem Oportunidade fica criado o Cadastro Único da Juventude.

§1º - O Cadastro Único da Juventude, no âmbito da Secretaria de Cidadania e Inclusão Social, tem o objetivo de localizar, identificar e cadastrar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe.

§2º - O Cadastro Único da Juventude pretende dar conhecimento ao Poder Público Municipal a respeito da realidade socioeconômica desses jovens, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, e das formas de acesso a serviços públicos essenciais.

§3º - As informações contidas do Cadastro Único da Juventude deverão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal para conceber, planejar e implementar políticas públicas voltadas aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Município de Santa Cruz do Capibaribe, auxiliando-os na superação dessa condição.

Art. 6º - Ficam os seguintes agentes públicos autorizados a inserir no Cadastro Único da Juventude, jovens identificados em situação de vulnerabilidade:

I - Assistentes sociais;

II - Agentes de saúde;

III - Profissionais da Educação;

IV - Servidores das Subprefeituras e de outros órgãos da Administração Municipal;

V - Membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, a Coordenadoria Municipal da Juventude e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, poderão constituir grupo articulado de trabalho com o objetivo de identificar os adolescentes e jovens que mereçam especial atenção e para o desenvolvimento e acompanhamento do Programa.

Art. 8º - Todas as ações e providências decorrentes do Programa Jovem Oportunidade se pautarão em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude.

Art. 9º - O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais àqueles empresas, comprometidas com a inclusão dos adolescentes em situação de risco, que contratarem beneficiários do Programa Jovem Oportunidade e/ou inscritos no Cadastro Único da Juventude.

Art. 10 - A Administração Municipal Direta e Indireta reservará porcentagem dos seus estágios aos adolescentes e jovens identificados pelo Programa.

Art. 11 - Os gastos decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementarias se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário